



Parecer Jurídico

Objeto - Projeto de Resolução n.º 06.2025 (Legislativo)

EMENTA - Direito Constitucional e Administrativo - Projeto de Resolução da Câmara Municipal - Alteração de dispositivos regimentais relativos à formação de Comissão Parlamentar de Inquérito - Constitucionalidade reconhecida - Observância da competência privativa do Legislativo para dispor sobre sua organização e funcionamento (art. 51, III e IV, CF) - Respeito à proporcionalidade partidária na forma do art. 58, § 3º, CF - Matéria *interna corporis* - Precedentes do STF e STJ.

Relatório

Trata-se de projeto de resolução que propõe alteração nos artigos 16 e 78 do Regimento Interno, nas quais referem a formação de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Fundamentação

Nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, as Comissões Parlamentares de Inquérito devem ser instituídas mediante requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

A competência privativa do Legislativo na elaboração dos Regimentos Internos, dispondo sobre a sua organização e funcionamento desde que compatível, factível e viável com o comando constitucional da atividade parlamentar.

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - PROPORCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO DOS PARTIDOS EM COMISSÕES LEGISLATIVAS - ART. 58, § 1º, DA CF - PRETENSÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS - MATÉRIA INTERNA CORPORIS - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O art. 26 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo reitera a aplicação da cláusula aberta 'tanto quanto possível' do



art. 58, § 1º, da CF quanto à proporcional representação dos partidos em comissões. 2. Normas regimentais estabelecem critérios e métodos para a apuração da representação partidária na proporção tida pelo Legislativo como ideal. 3. **Embora a proporcionalidade na representação dos partidos seja uma imposição constitucional e um consectário do princípio democrático, a maneira como se chegará a essa representação e a determinação da proporção ideal e possível dentro das Casas parlamentares é matéria regulada no Regimento Interno da Assembleia Legislativa.** 4. A interpretação de normas regimentais não é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, por se tratar de assunto *interna corporis*, conforme entendimento predominante do STF. 5. Recurso ordinário não provido.” (RMS 23.107/SP, rel. Minª Eliana Calmon, Segunda Turma, j. em 24/03/2009, DJe 23/04/2009).

Conclusão

Diante do exposto, preenchida a legitimidade regimental (RI, art. 324, inciso II), com fulcro na Constituição Federal, art. 51, incisos III e IV, Tema 1.120 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário 1.297.884DF, reconheço e **opino** pela **constitucionalidade** do Projeto de Resolução nº06/2025. É o parecer. Quadra em 10 de setembro de 2025.

Angelo Becheli Neto

Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931